SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006734-08.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Andre Luiz Ortolani
Requerido: Latam Airlines Group S/a,

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da ré passagens aéreas para a realização de viagem de Foz do Iguaçu para São Paulo.

Alegou ainda que houve atraso no embarque por mais de doze horas, sem que tivessem recebido ao longo desse período a devida assistência da ré.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportaram.

Como visto a pretensão deduzida abarca o ressarcimento de danos morais que o autor suportou em decorrência do atraso em voo contratado junto à ré e por circunstância correlatas a isso.

Já a ré não refutou a verificação de tal atraso, mas ressalvou que ele promanou de problemas técnicos na aeronave que seria utilizada pelo autore que lhes ofereceu toda a assistência até que o embarque se consumasse.

É certo que a hipótese vertente concerne a relação de consumo e que se aplica a ela a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações dos autores, na esteira de pacífica jurisprudência sobre o assunto (STJ-RT 803/177; TJSP, 8ª Câm., Ap. 7.407.652-7, rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES; TJSP, 19ª Câm. Ap. 0052034-86.2009.8.26.0114, rel. Des. SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA).

Assentadas essa premissa, transparece inegável que o serviço prestado pela ré o foi de forma inadequada, dando causa a grande atraso no embarque da autora.

O argumento de que ele decorreu de problemas técnicos da aeronave que faria o voo não prospera à míngua de sequer um indício que lhe conferisse verossimilhança.

Tocava à ré fazer prova nesse sentido, seja de acordo com o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (expressamente destacado no despacho de fl. 104), seja em consonância com o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus por não ter amealhado elementos de prova idôneos que prestigiassem o que expendeu sobre o assunto.

Por outro lado, não houve impugnação ao tempo de atraso (mais de doze horas), enquanto a ré não demonstrou que prestou a devida assistência à autora nesse espaço de tempo.

Uma vez mais afirma-se que ela não se desincumbiu do ônus que lhe pesava sobre a matéria.

O quadro delineado estabelece a conclusão de que os danos morais reclamados realmente aconteceram.

A demora no embarque do autor foi expressiva sem que houvesse razões concretas para justificá-la.

Esperar sem o devido atendimento já representa desgaste de vulto que os autores suportaram, mas a isso se aliam as consequências próprias do atraso, cristalizadas na perda da viagem empreendida em mais da metade de um dia.

É óbvio que o autor, a exemplo de qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, tiveram abalo que suplantou com essa dinâmica em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana e foi além do simples descumprimento contratual, como, aliás, denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Ficam configurados, portanto, os danos morais do autor, não tendo a ré ao menos no caso em apreço dispensado a ele o tratamento que

seria exigível.

Todavia, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida a cada autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA